

*Município de Cachoeira de Minas  
Estado de Minas Gerais*

**LEI N.º 1.677 / 2001**

**DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES E  
CONSOLIDAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO  
DE CACHOEIRA DE MINAS-MG, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de Cachoeira de Minas, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos :

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza; e
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, por Lei Municipal, condições e formas de cobrança .

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralisada;
- III- construção em ruínas, em demolição condenada;  
ou
- IV- construção considerada por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 165 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade TERRITORIAL URBANA é de 1,5% (um e meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

# *Município de Cachoeira de Minas*

## *Estado de Minas Gerais*

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do município.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º. Deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 165 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicação da seguinte tabela:

Residencial própria	- 0,35% do seu valor venal.
Alugada (qualquer uso)	- 0,50% do seu valor venal.
Comercial	- 0,50% do seu valor venal.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 15 - Para os efeitos dos impostos imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - Rede de iluminação pública , com ou sem posteamento;
- IV - Sistema de esgotos sanitários
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) km do imóvel considerado.

Art. 16 - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a Habitação, à Indústria, ou ao Comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeitos tributários o disposto neste Artigo, só será considerado no exercício financeiro subsequente .

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 165 deste Código.

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20- São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou a falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~Art. 21 — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços descritos da tabela fixada nesta Lei.~~

**(\*Alterado pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 21 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços descritos da tabela fixada nesta Lei.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviço, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela, referida no Art. anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente ;

II - Pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UFCM), vigente do Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigências legais,

## *Município de Cachoeira de Minas*

### *Estado de Minas Gerais*

regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis.

III- do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

~~Art. 26 – Contribuintes do imposto é o prestador do serviço:~~

~~§ 1º – Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos da tabela anexa.~~

~~§ 2º – Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços.~~

~~I – O local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados e executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz, ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no Município.~~

~~Art. 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestado ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

~~§1º – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo: **(Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2015).**~~

Art. 26. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos XXI ao XXIII, quando do imposto será devido no local: **(\* Alterado pela Lei nº 2.707, de 28 de março de 2.022)**

§1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha no exterior do País e tomado ou intermediário por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliado no município, na hipótese do § 1º do art. 22;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres,

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (**\* Incluído pela Lei nº 2.707, de 28 de março de 2.022**)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (**\* Incluído pela Lei nº 2.707, de 28 de março de 2.022**)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (**\* Incluído pela Lei nº 2.707, de 28 de março de 2.022**)

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 e 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação a extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – da rodovia explorada.

§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuado os serviços descritos no subitem 20.01.

**(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

Art. 27 - Para efeito do imposto entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

~~Art. 28 – Fica atribuída as empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:~~

~~I – o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário.~~

~~II – o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~III – a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.~~

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

~~§ 1º — O não cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.~~

~~§ 2º — O disposto no “caput” deste Artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação do responsável.~~

~~§ 3º — As alíquotas para retenção na fonte são constantes da tabela, definida nesta Lei.~~

~~§ 4º — Quando se tratar de retenção decorrente de serviços prestados por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.~~

~~§ 5º — A responsabilidade, de que trata este Art. é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculo e de diversões públicas e às Instituições responsáveis por Ginásios, Estádios, Teatros, Salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.~~

Art. 28 – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário Municipal.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IV – incorporadas, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. **(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

~~Art. 29 — As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.~~

Art. 29 – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

**(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

~~Art. 30 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º — Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.~~

~~§ 2º — Incorporam-se a base de cálculo do imposto:~~

- ~~I — Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;~~
- ~~II — Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.~~

~~§ 3º — Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.~~

~~§ 4º — Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.~~

~~§ 5º — Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.~~

~~§ 6º — Na prestação de serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados os valores~~

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

~~correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.~~

~~§ 7º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.~~

Art. 30 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consecutivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.432, de 23 de dezembro de 2.015)**

Art. 31 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo de imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente à razão de :

I - profissionais de nível superior:	2 UF
II - Profissionais de nível técnico:	1 UF
III - demais profissionais:	0,5 UF

§ 1º - O Executivo poderá autorizar quando julgar conveniente o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, a partir da segunda parcela.

Art. 32 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 0,5 (zero vírgula cinco) da UF por profissional habilitado.

Art. 33 - Para fins de fiscalização os Agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos prestadores de serviços, examinarão seus livros e documentos fiscais, farão conferências dos pagamentos realizados e exigirão diferença apurada em favor

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

do Município.

Parágrafo Único - diariamente os livros e registros adotados por exigência do Fisco Municipal e Estadual serão considerados elementos de fiscalização do Município para exame dos agentes municipais.

Art. 34 - O prestador de serviços não poderá negar esclarecimentos e a exibição de livros e documentos fiscais aos agentes do Fisco, sob qualquer pretexto, mesmo que os dados para base tributária já tenham sido determinados ou que estejam em atividades isentas de tributação.

Art. 35 - De conformidade com o disposto no Art. 195, da Lei 1.172/66-Código Tributário Nacional, para os efeitos de Fiscalização do Imposto não tem aplicação quaisquer dispositivos legais e excludentes, ou limitativas de direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 36 - As diferenças resultantes do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 37 - A apuração do valor a ser recolhido do ISSQN poderá ser efetuada, a critério da Administração, por períodos e percentuais fixados na tabela constante do Art. 52-A ou à razão de 3% (três por cento) do faturamento bruto.

Parágrafo Único - Os valores apurados sob responsabilidade do contribuinte deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de pessoa física.

Art. 38 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos ítems 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 39 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 41 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 42 - A base de cálculo de ISSQN será arbitrado pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

II - Os registros fiscais ou contábeis , bem como as declarações, ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se à exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação dos serviços prestados;

IV - For constatada a existência de fraudes ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 43 - A base do cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condição de emitir notas fiscais

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

Art. 44 - Para fins de fixação, por estimativa, a base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - preço corrente do serviço na praça;

II - tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 45 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12(doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 46 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do despacho.

Art. 47 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais , inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 48 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, emitirão a escrituração obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A nota fiscal de serviço é o comprovante da natureza e o valor do serviço prestado será expedida pelo contribuinte.

§ 2º - Serão dispensados da obrigatoriedade de emitir notas fiscais de serviço, a critério da Repartição Fazendária Municipal, os contribuintes eventuais, bem como aqueles que recolham o imposto anualmente ou por estimativa.

§ 3º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da Repartição Fazendária do Município.

§ 4º - A dispensa da emissão dos Documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 49 - O imposto sobre serviço não quitado até o seu vencimento, fica sujeita a incidência de:

I- JUROS DE MORA de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.;

II- MULTA;

1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - de 2% (dois por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) - de 4% (quatro por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 5% (cinco por cento), se escolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único - em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 50 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumprida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder executivo.

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 51 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação e modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora

Art. 52 - A restituição do Crédito Tributário Fiscal. mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

### ~~Art. 52-A – TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS~~

ÍTEM \_\_\_\_\_ GRUPO A \_\_\_\_\_ UF AO ANO \_\_\_\_\_  
**(\* NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.432, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.015):**

Art. 52-A – TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### GRUPO A

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO (UFM)
<b>1– Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	4,8
1.02 – Programação.	3%	4,8
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ( <b>*Alterado pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
<b>1.04</b> – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ( <b>*Alterado pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	4,8
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	4,8
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	4,8
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	4,8
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ( <b>*Incluído pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	4,8
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01 – VETADO		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	4,8
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	4,8
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	4,8

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	4,8
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	4,8
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	4,8
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	4,8
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	4,8
4.05 – Acupuntura.	3%	4,8
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	4,8
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	4,8
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	4,8
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	4,8
4.10 – Nutrição.	3%	4,8
4.11 – Obstetrícia.	3%	4,8
4.12 – Odontologia.	3%	4,8
4.13 – Ortóptica.	3%	4,8
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	4,8
4.15 – Psicanálise.	3%	4,8
4.16 – Psicologia.	3%	4,8
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	4,8
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	4,8
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	4,8
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	4,8
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	4,8
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	4,8
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	4,8
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	4,8
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	4,8
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	4,8
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	3%	4,8
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	4,8
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	4,8
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	4,8
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	4,8
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	4,8
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	4,8
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	4,8
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	4,8
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	4,8
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	4,8
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	4,8
(*Incluído pela Lei nº 2.707/2022)		
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	4,8
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	4,8
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	4,8
7.04 – Demolição.	3%	4,8
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	4,8
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	4,8
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	4,8
7.08 – Calafetação.	3%	4,8
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	4,8
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	4,8
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	4,8
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	4,8
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	4,8
7.14 – VETADO	3%	4,8
7.15 – VETADO	3%	4,8
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ( <b>*Alterado pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	4,8
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	4,8
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	4,8
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	4,8
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	4,8
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	4,8
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	4,8
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	4,8
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite	3%	4,8

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	4,8
9.03 – Guias de turismo.	3%	4,8
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	4,8
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	4,8
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	4,8
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	4,8
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	4,8
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	4,8
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	4,8
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	4,8
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	4,8
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	4,8
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	4,8
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <b>(*Alterado pela Lei nº 2.707/2022)</b>	3%	4,8
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	4,8
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	4,8
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. <b>(*Incluído pela Lei nº 2.707/2022)</b>	3%	4,8
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	4,8
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	4,8
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	4,8
12.04 – Programas de auditório.	3%	4,8
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	4,8
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	4,8
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	4,8
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	4,8
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	4,8
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	4,8
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	4,8
12.12 – Execução de música.	3%	4,8

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	4,8
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	4,8
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	4,8
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	4,8
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	4,8
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01 – VETADO	3%	4,8
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	4,8
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	4,8
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	4,8
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ( <b>*Alterado pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	4,8
14.02 – Assistência técnica.	3%	4,8
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	4,8
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	4,8
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ( <b>*Alterado pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	4,8
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	4,8
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	4,8
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	4,8
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	4,8
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	4,8
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	4,8
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	4,8
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ( <b>*Incluído pela Lei nº 2.707/2022</b> )	3%	4,8
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%	

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%	
15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	3%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%	

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (*Alterado pela Lei nº 2.707/2022)	3%	4,8
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (*Incluído pela Lei nº 2.707/2022)	3%	4,8
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	3%	4,8
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	4,8
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	4,8
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	4,8
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	4,8
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	4,8
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	4,8
17.07 – VETADO	3%	4,8
17.08 – Franquia (franchising).	3%	4,8
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	4,8
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	4,8
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	4,8
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	4,8
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	4,8
17.14 – Advocacia.	3%	4,8
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	4,8
17.16 – Auditoria.	3%	4,8
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	4,8
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	4,8
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	4,8
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	4,8
17.21 – Estatística.	3%	4,8
17.22 – Cobrança em geral.	3%	4,8
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	4,8
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	4,8
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (*Incluído pela Lei nº 2.707/2022)	3%	4,8
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	4,8

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	4,8
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	4,8
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	4,8
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	4,8
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	4,8
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	4,8
<b>25 - Serviços funerários.</b>		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	4,8
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (*Alterado pela Lei nº 2.707/2022)	3%	4,8
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	4,8
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	4,8
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (*Incluído pela Lei nº 2.707/2022)	3%	4,8
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	4,8
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	4,8
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	4,8
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	4,8
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	4,8
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	4,8
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	4,8
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	4,8
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	4,8
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	4,8
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	4,8
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	4,8
<b>38 – Serviços de museologia.</b>		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	4,8
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	4,8
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	4,8

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A  
TÍTULO ONEROSO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como FATO GERADOR;

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis,

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 55;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - Formas ou reposições que ocorram;

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte , quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel , quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

VIII - Instituição de fideicomissão;

IX - Enfiteuse e subenfiteuse;

X - Rendas expressamente constituída sobre imóvel;

XI - Concessão real de uso;

XII - Cessão de direitos de usufruto;

XIII - Cessão de direitos ao usucapião;

***Município de Cachoeira de Minas***  
***Estado de Minas Gerais***

XIV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo importante ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto;

I - Quando o vendedor o exercer o direito de preferência;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais.

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

S

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

## *Município de Cachoeira de Minas Estado de Minas Gerais*

Art. 55 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando;

- I - O adquirente for a União, os estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio pessoa jurídica em realização de capital;
- V - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste art. não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se característica a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 – São isentos do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 57 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 58 - Nas transmissões que se efetuarem se o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o

*Município de Cachoeira de Minas  
Estado de Minas Gerais*

cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas formas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomissão, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo Órgão Federal Competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação imóvel ou direito transmitido.

### SEÇÃO VI

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor de base de cálculo, estabelecido em tabela, tendo como parâmetro as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento)

§ 1º - A tabela que institui a base de cálculo será efetuada por Comissão nomeada pelo Executivo, através de Decreto Municipal, composta por sete membros, sendo: 1 engenheiro, 1 membro do Sindicato Rural, 1 Servidor Municipal do Setor de Tributação, 1 representante de Associação de Bairros Rurais, 2 membros da Câmara Municipal, indicados pela Presidência do Legislativo e o Assessor Jurídico Municipal.

§ 2º - A Tabela será revista anualmente, por comissões nomeadas nos moldes do parágrafo anterior, entrando em vigor no exercício seguinte.

### SEÇÃO VII

#### DO PAGAMENTO

Art. 61 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

## ***Município de Cachoeira de Minas***

### ***Estado de Minas Gerais***

I - Na transmissão de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 ( trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta ) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação , ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização ;

IV - Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 62 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor , verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 63 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

IV - Recolhimento a maior;

V - Reconhecimento posterior da não incidência ou direito a isenção;

VI - Não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago.

Art. 64 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 65 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 66 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar os termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 67 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos ou termos judiciais que lavrarem

Art. 68 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 69 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 70 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal;

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 66.

Art.71 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - O executivo Municipal, baixará por DECRETO, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste título.

Art. 73 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária

Art.74 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis complementares.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a disposição.

Art. 76 – As Taxas Municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II - de serviços.
- III- utilização do patrimônio público

**(Nova redação dada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)**

## *Município de Cachoeira de Minas Estado de Minas Gerais*

Art. 77 - As taxas de serviços são cobradas:

I - pela prestação de um serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 78 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 79 - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

§ 1º - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior

I - Licença para publicidade;

II - Licença para execução de obras particulares;

III - licença para ocupação de logradouros públicos;

IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;

V - licença de Habite-se; e

VI - Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

***Município de Cachoeira de Minas***

***Estado de Minas Gerais***

§ 3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º - Será exigida nova licença, quando ocorrer mudança de ramos de atividade.

§ 5º - A licença relativa ao inciso II, terá validade de 24 (vinte e

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

quatro ) meses, sujeita a renovação após seu vencimento, ocorrendo reincidência da taxa.

~~§ 6º - Será cobrada taxa de Segunda via de Alvará, em casos de transferência de local do estabelecimento, à razão de 10% (dez por cento) da UF.~~

§ 6º - Será cobrada taxa de Segunda via de Alvará, em casos de perda e transferência de local do estabelecimento, à razão de 10% (dez por cento) da UF.

§ 7º - Fica autorizado o pagamento das taxas de Alvará de Funcionamento em até três parcelas, com incidência de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da 2a. parcela.

§ 8º - São isentos do pagamento de taxas para expedição de Alvarás as instituições filantrópicas, eventos sem fins lucrativos e de assistência social, bem como Asilos, Creches, APAES e Igrejas.

(\* Nova redação dada pela Lei nº 2.219, de 21 de março de 2021)

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 80 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobrados de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal do Município.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (%) UNID.FISCAL (UF) POR ANO

a) - COMÉRCIO

- 1 - Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral e similares. .... 2 UF
- 2 - Casa de eletrodomésticos , louças , ferragens, farmácias, drogarias e similares. .... 2 UF
- 3 – Armazinhos, lojas de roupas, tecidos, calçados, etc..... 1,5 UF
- 4 - bares, lanchonetes, empórios, hotéis, motéis, pensões restaurantes, sorveterias e similares. .... 2 UF
- 5 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, tais como Casa de materiais de construção, materiais elétricos, etc..... 2UF
- 6 – Bancas de Jornais, trailers, guiches de empresas de transporte coletivo guarda-volume, barracas de venda de diversos, furgões..... 1 UF

b) INDÚSTRIA (p/ano), considerado seu faturamento em:

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

■ Micro Empresa.....	1 UF
■ Empresa de Pequeno Porte. ....	2 UF
■ Empresa de Médio Porte.....	4 UF
■ Empresa de Grande Porte.....	6 UF
c) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento (por ano).....	8UF
d) Concessionárias de veículos e similares (por ano).....	8UF
e) Profissionais liberais sem relação de emprego (por ano).....	1UF
..	
f) Representadores comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (por ano).....	3UF
g) Profissionais autônomos, que exerçam atividades com aplicação de capital (por ano).....	2UF
h) Profissionais autônomos, que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro ítem desta tabela (por ano). ....	2UF
i) Casas de loteria (por ano).....	2UF
j) Oficinas de consertos:	
1 - Oficinas mecânicas, funilaria, pintura, auto elétrica (por ano).....	2 UF
2 - Bicletarias (por ano). ....	1 UF
l) recauchutagem de pneumáticos (por ano).....	2 UF
m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis , explosivos e similares (por ano). ....	4 UF
n) Tinturarias e lavanderias (por ano). ....	1UF
o) Barbearias (por ano).....	1UF
p) Salões de beleza e congêneres.....	2UF
q) Estabelecimentos de banhos, duchas saunas, massagens, ginástica, Academias de ginástica em geral, congêneres (por ano). ....	2UF
r) Ensino de qualquer grau ou natureza (por ano). ....	1UF
s) Laboratórios particulares de análises (por ano). ....	2UF
t) Hospitais, clínicas e casa de saúde (por ano). ....	2UF
u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como pessoas	

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços estabelecidos nesta Lei (excluindo-se alfaiates, costureiros e modistas (por ano)..... 2UF

b) DIVERSÕES PÚBLICAS:

- 1 – Cinemas, locadoras de vídeos, DVD's, etc.....1UF
- 2 - Boates, danceterias, restaurantes dançantes (por ano).....2UF
- 3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa - (por ano).....1UF
- 4 - Boliches, por pista (por ano)..... 1UF
- 5 - Circos e parques de diversões e rodeios, com normas para instalação a serem estabelecidas em Decreto do Executivo, que estipulará inclusive valor de caução para garantia de débitos junto a órgãos públicos e prazos para utilização do espaço (por semana)..... 2 UF
- 6 - Bailes, show e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outros, cuja renda se destinem a fins assistenciais (por evento)..... 1UF
- 7 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (por evento)..... 1UF

**II - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 81 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

a) TIPO RESIDENCIAL	UNIDADE FISCAL POR ANO
1 - edificações com até 50 m2. ....	isento
2 - edificações acima de 50 m2 até 70m2.....	1 UF
3 - edificações acima de 70 m2 até 100 m2.....	2 UF
4 - edificações acima de 100 m2 até 200m2.....	3 UF



**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

i) - Ocupação de vias públicas por bares, restaurantes e lanchonetes com mesas em frente ao estabelecimento (por ano):

- até 30 m<sup>2</sup>..... 2UF
- acima de 30m<sup>2</sup> ..... 4 UF

IV - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

UNIDADE FISCAL

- a) - Ambulante (por dia)..... 1UF
- b) - Ambulante com matriz no município (por ano)..... 0,5 UF  
(valor muito baixo)

V - TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”

	Até 1 pav.	- acima de 1 pav.
1 - edificações com até 70 m <sup>2</sup> .....	isento	05UF
2 - edificações acima de 70 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> .....	1UF	1,5UF
3 - edificações acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	2UF	2,5UF
4 - edificações acima de 200 m <sup>2</sup> .....	3UF	3,5UF

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE COLETIVO

UNIDADE FISCAL

- a) - Por veículo (por ano)..... 2 UF

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 82 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxas de serviços diversos: (cemitério, apreensão e depósitos de animais abandonados, numeração de prédios, abate de animais no Matadouro Municipal, a prestação e a disponibilidade do serviço);

II - Taxa de serviços urbanos: (iluminação pública para lotes vagos, a prestação e a disponibilidade do serviço).

**Município de Cachoeira de Minas  
Estado de Minas Gerais**

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 83 - As taxas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I - TAXA DE EXPEDIENTE	% DA UNIDADE FISCAL
<del>a) - Para emissão de guia de Arrecadação de Tributos Municipais.....</del>	<del>7,00 %</del>
a) - Para emissão de guia de Arrecadação de Tributos Municipais.....	3,50 %
<b>(Nova redação alterada pela Lei 2.190 de 14 de julho de 2010)</b>	
b) - AVERBAÇÃO, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.....	30,00%
c) - Emissão de segunda via de guia de recolhimento de tributos.....	5,00%

II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	UNIDADE FISCAL
--------------------------------	----------------

a) - CEMITÉRIO

<del>1 - sepultamento de crianças.....</del>	<del>0,5 UF</del>
1 - sepultamento de crianças.(isento para carentes).....	0,5 UF
<b>(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)</b>	
<del>2 - sepultamento de adultos.....</del>	<del>1,0 UF</del>
2 - sepultamento de adultos.(isentos para carentes).....	1,0 UF
<b>(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)</b>	
3 - desenterramento (exumação).....	3,0 UF
4 - translação de ossos.....	2,0 UF
5 - construção de túmulo perpétuo.....	isento
<del>6 - venda de terreno perpétuo no cemitério (novo ou velho), com parcelamento em 10 (dez) vezes para pessoas comprovadamente carentes e/ou que tenham membros da família sepultados no terreno a adquirir, com cláusula de intransmissibilidade:</del>	
6 - venda de terreno perpétuo no cemitério, com parcelamento em até 10 (dez) vezes, acrescidas de juros e correção monetária.	
<b>(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)</b>	

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

■ 2,80 x 1,90 metragem padrão.....	17,0 UF
■ 2,50 x 1,50.....	13,0 UF

~~7 - utilização do velório municipal (dia) ..... 1 UF~~  
~~(com isenção da cobrança de taxa para pessoas carentes)~~

7 - Utilização do velório até 24 (vinte quatro) horas, com isenção da cobrança de taxa para pessoas carentes.....1 UF

**(\*Nova redação alterada pela Lei nº 1721 de 27 de dezembro de 2002)**

b) - Apreensão e depósito de animais abandonados

UNIDADE FISCAL

<del>■ De grande porte (por dia).....</del>	<del>0,5 UF</del>
<del>■ De pequeno porte (por dia).....</del>	<del>0,25 UF</del>
■ De grande e médio porte (por cabeça e por dia).....	0,5 UF
■ De pequeno porte (por cabeça e por dia).....	0,5 UF

**(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)**

c) - Declaração de numeração de prédios acima de 70m2

de construção..... 0,3 UF

d) - Abate de gado no Matadouro Municipal e entrega

1 – Gado bovino, suíno , por cabeça..... 0,66 UF

2 – Outras espécies, por cabeça..... 0,5 UF

e) - Ligação de rede de Esgoto

acima de 6 m de extensão

~~■ será cobrada de acordo com o custo orçado da obra, excluindo a mão-de-obra até 6 m de extensão..... 1UF~~

• até 6 (seis) metros de extensão ..... 1UF

• Acima de 6 (seis) metros, o valor orçado da obra (material e mão-de-obra)

**(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)**

f) - Coleta de entulho

UNIDADE FISCAL

~~■ Retirada por caminhão e por viagem..... 0,50 UF~~

~~■ Fornecimento caminhão terra (unidade) exceto carentes cadastrados pela Assistência Social..... 0,25 UF~~

• Retirada por caminhão e por viagem (entulho e terra) ..... 0.5 UF

• Fornecimento de caminhão de terra (Unidade) exceto carentes cadastrados peça Assistência social..... 0.5 UF

**(Nova redação alterada pela Lei 1.721 de 27 de dezembro de 2002)**

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

g) - Limpeza de lotes efetuadas pela municipalidade após notificação não cumprida pelo proprietário do imóvel.....	2 UF
h) - Expedição de certidões diversas.....	0,25 UF
i) - Requerimento de documentos.....	0,5 UF
j) - Requerimento de contagem de tempo.....	isento
<del>l) - Utilização das quadras poliesportivas e campo de futebol (por hora).....</del>	<del>0,3 UF</del>
<del>(Nova redação alterada pela Lei nº 1735 de 10 de junho de 2003)</del>	
l) - Utilização das quadras poliesportivas e campo de futebol (por hora). ....	0.2 UF
<b>(Nova redação alterada pela Lei nº 1.816 de 21 de setembro de 2005)</b>	
m) – utilização do campo de Futebol para eventos culturais e festivos, incluindo iluminação.....	33,5 UF
<b>(Nova redação dada pela Lei nº 1.995 de 22 e junho de 2007)</b>	
n) Utilização do campo de futebol para eventos esportivos, com iluminação.....	0,45 UF
o) Utilização do campo de futebol para eventos culturais e festivos, sem iluminação.....	6 UF

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 - A hipótese de incidência das Taxas De Serviços Urbanos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta de Lixo, captação de esgoto doméstico e industrial, e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP (para lotes vagos) prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo, realizada em horário especial, por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado nesta Lei.

§ 2º - Entende-se por Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP -, (para lotes vagos) o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

**(Nova redação alterado conf. Lei nº 1721 de 27 de dezembro de 2002)**

Art. 85 - As taxas definidas no art. anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelo referido serviços.

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - A taxa de serviço será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com a aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

§ 2º - A tabela não se aplicará a coleta especial de lixo tóxico, poluentes em geral, a qual se aplicará legislação específica que regulamentará os casos especiais.

% DA UNIDADE FISCAL  
POR ANO

a) ~~Coleta de Lixo e utilização da Rede de Esgotos~~  
~~— ( com a aplicação da Tabela)~~

a) ~~Contribuição para Custeio do Serviço de~~  
~~— Iluminação Pública (para lotes vagos)~~  
~~— Por metro linear de testada .....10% UF~~  
~~(Alterado conf. Lei nº 1.721 de 27 de dezembro de 2002)~~

a) Contribuição para Custeio do Serviço de  
Iluminação Pública (para lotes vagos)  
Por metro linear de testada.....5 % UF

b) Coleta de lixo e utilização de rede de esgotos  
( com a aplicação da Tabela seguinte )

	RESID.	SERV	COM.	INDUST	HOSP
Até 50 m <sup>2</sup>	0,6%	0,6%	0,8%	1,0%	1,0%
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,8%	0,8%	1,0%	1,2%	1,2%
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	1,0%	1,0%	1,2%	1,4%	1,4%
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	1,2%	1,2%	1,4%	1,6%	1,6%
Acima de 300 m <sup>2</sup>	1,4%	1,4%	1,6%	1,8%	1,8%

~~(Alterado conf. Lei nº 1721 de 27 de dezembro de 2002)~~

	RESID.	SERV	COM.	INDUST	HOSP
Até 50 m <sup>2</sup>	0,2%	0,2%	0,4%	0,8%	0,8%
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,3%	0,3%	0,5%	1,0%	1,0%
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	0,5%	0,5%	0,7%	1,2%	1,2%
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	0,8%	0,8%	0,9%	1,6%	1,6%
Acima de 300 m <sup>2</sup>	1,2%	1,2%	1,3%	1,8%	1,8%

(Alterado conf. Lei nº 1.735 de 10 de junho de 2003)

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 86 - A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua Zona de influência.

Art. 87 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 88 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta Municipal.

Parágrafo Único - Quando resultantes de Convênios com a União e o Estado ou Entidades Federal ou Estadual, a Contribuição de Melhoria será devida sobre a parte aplicada pela Municipalidade.

Art. 89 - O contribuinte da contribuição de melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na Zona de influência da obra.

Art. 90 - A municipalidade, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas normas fixadas na Legislação Federal, determinará, mediante Lei específica, as normas e formas de cobrança, para as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 91 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Parágrafo Único – Festas religiosas e beneficentes estarão isentas do pagamento de taxas, mediante prévio requerimento ao Executivo Municipal.

Art. 92 - São imunes dos IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição , educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bem imóvel dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade , neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 93 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

### CAPÍTULO II

#### DAS ISENÇÕES

Art. 94 - SÃO ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que se cumpram as exigências da Legislação Tributária do município:

I - ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a)- Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b)- Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem a prática de caridade, desde que tenham tal

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

finalidade e os cedidos nas mesmas condições à instituições de ensino gratuito;

- c) - Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;
- d) - Às entidades declaradas de utilidade pública, por ser Lei deste Município;

**II - ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

- a) - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) - Promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c) - Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- d) - As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- e) - competições esportivas e intelectuais amadoras.

Art. 95 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das TAXAS de:

**I - ISENÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE:**

- a) - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) - tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários assistenciais;

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

- c) - Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) - Placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) - Dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão.

### II - ISENÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

- a) - Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações;
- b) - A consideração de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) - A construção de barracões destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

### III - ISENÇÃO DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

- a) - cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) - os vendedores ambulantes de livros , revista e jornais.

Art. 96 - As isenções de que trata o inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 94, serão solicitadas em regulamento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 31 de março de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 97 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios , devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada às provas relativas ao novo exercício.

Art. 98 - A Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 99 - a concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - Verificados, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem , será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 101 - As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 102 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 103 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 104 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 105 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II  
DO REGULAMENTO

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 106 - O Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observando os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre a matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 107 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 108 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

### CAPITULO III

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 109 – A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Parágrafo único – A Certidão relativa a bens imóveis refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 110 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**  
CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 111 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

Art. 112 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO V

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 113 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar-se de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º – O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º – O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que devem velar pela observância da legislação tributária, cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º – A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, a cobrança, a escrituração e a contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

# *Município de Cachoeira de Minas*

## *Estado de Minas Gerais*

§ 2º – Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

### TÍTULO VIII

#### DO LANÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 115 – São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 116 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 117 – São aplicáveis ao lançamento dos critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 118 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º – Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º – O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 119 – Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

## *Município de Cachoeira de Minas*

### *Estado de Minas Gerais*

Art. 120 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 121 – No cálculo de área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas em função de sua quota parte.

Art. 122 – Os dados necessários à fixação do Valor Venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Para arbitramento de que trata o artigo anterior, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao tributo.

Art. 123 – É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no I Cadastro Imobiliário:

– O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – O titular da posse ou propriedade a qualquer título que goze de imunidade ou isenção.

Art. 124 – O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da expedição de documento hábil.

Parágrafo Único – Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 125 – O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 20 (vinte) dias contados da inscrição.

Parágrafo Único – Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, usando como base de cálculo o valor venal máximo.

Art. 126 – As pessoas nomeadas no Artigo 122 são obrigadas:

I – a informar ao cadastro, qualquer alteração da situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, medição judicial definitiva,

## *Município de Cachoeira de Minas*

### *Estado de Minas Gerais*

reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco Municipal, no prazo constante da intimação que não será inferior a 15 (quinze) dias;

III – a franquear ao Agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 127 – As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 128 – Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º – No caso de imóvel não construído em esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 2º – No caso de imóvel construído em terreno com características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um logradouro de acesso, aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado logradouro, o correspondente à servidão de passagem.

§ 5º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declaração sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o tributo.

Art. 129 – a Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o Regulamento.

## *Município de Cachoeira de Minas* *Estado de Minas Gerais*

Art. 130 – O Executivo, através de Decreto, poderá:

I – conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II – autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, inclusive das taxas que com ele são cobradas.

Art. 131 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, feito em nome de quem estiver na sua posse;

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel;

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes à massa falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 132 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 133 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de qualquer exigência administrativa, para sua utilização para qualquer finalidade.

Art. 134 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 135 – A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 136 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 137 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia, deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 138 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 139 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 140 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I – inscrever-se nos cadastros;
- II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.
- III – prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 141 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 142 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 143 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais à ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 144 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 145 – As instituições de que cuida o Artigo 94, inciso I, alínea “b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I – as modificações na sua direção;
- II – as alterações estatutárias; e
- III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 146 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## TÍTULO X

### DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DO CADASTRO FISCAL

Art. 147 – O Município organizará e manterá cadastro:

- I – imobiliário;
- II – de prestadores de serviços;
- III – de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º – O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização; e

## *Município de Cachoeira de Minas*

### *Estado de Minas Gerais*

II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º – O Cadastro de Prestadores de Serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 3º – O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 148 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 149 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 150 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 151 – Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto, os valores venais, com base em trabalho realizado pela Comissão, especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, preços das transações e das ofertas no mercado imobiliário, levando em conta ainda os seguinte elementos:

#### I – QUANTO AO TERRENO:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### II – QUANTO A EDIFICAÇÃO:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - A atualização dos valores da Planta a ser proposta pela Comissão, deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal, para aprovação.

Art. 152 – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, de construção e a tabela de parâmetros de valorização e depreciação dos imóveis, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de valores ao Órgão Tributário Municipal para efetivarem o levantamento do tributo.

Art. 153 – Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 154 – As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## TÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 155 – Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, exceto o previsto no art. 49, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no Artigo 170;

II – de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

III – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 156 – Diante de notícias ou indícios de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 157 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I – nome e domicílio do infrator;
- II – descrição da infração;
- III – disposições legais infringidas; e
- IV – aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 158 – A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 159 – Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 160 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 161 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagar a importância fixada.

Art. 162 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

# *Município de Cachoeira de Minas*

## *Estado de Minas Gerais*

### CAPÍTULO II

#### DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 163 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 20 (vinte) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 164 - O recurso de revisão deverá ser apreciado; pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar.

Art. 165 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163 e 164, deste Código.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSULTA

Art. 166 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 167 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 168 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

# Município de Cachoeira de Minas Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO IV

### DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

~~Art. 169 — Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, corrigida monetariamente, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.~~

~~Parágrafo Único — O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.~~

“Art. 169 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 02 (dois) anos, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas às provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.”

(\*Nova redação dada pela Lei nº 2.575, de 05 de setembro de 2.019)

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

## CAPÍTULO I

Art. 170 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor original do débito.

~~II – Cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), e  
— III — Aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, a serem calculados sobre o valor original do débito.~~

II - Cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

III – Aplicação do INPC, como coeficiente de correção, para

**Município de Cachoeira de Minas**  
**Estado de Minas Gerais**

débitos fiscais, a ser aplicado sobre o valor original do débito.

**(Nova redação alterada pela Lei nº 1.810 de 27 de julho de 2005)**

Parágrafo único - Os juros moratórios serão cobrados a partir do 30º dia, contados a partir do vencimento imediato do débito.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 171 – Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 172 – O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1º – Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º – Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas, juros e demais encargos previstos na lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º – A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 4º – O não pagamento de até duas prestações consecutivas, em parcelamento concedido para pagamento da dívida ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 173 – Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

~~Art. 174 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 12 (doze) prestações mensais.~~

Art. 174 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

**(Nova redação alterada pela Lei nº 1.721 de 27 de dezembro de 2002)**

§ 1º – O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no recolhimento da dívida.

## *Município de Cachoeira de Minas Estado de Minas Gerais*

§ 2º – A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 175 – Serão cancelados, mediante Decreto do Executivo Municipal, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III – que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fatos; e
- IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 176 – Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de CACHOEIRA DE MINAS (UFCM), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 177 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas (UFCM), criada em 1º de janeiro de 1.994, passará a vigorar a partir desta data com o valor de R\$21,66 (vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

~~Art. 178 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas terá seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo a TAXA SELIC, verificada no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice oficial que vier substituí-lo para este fim.~~

~~Art. 178 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas terá seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo o INPC, verificada no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice oficial que vier substituí-lo para este fim.~~

**(Nova redação alterada pela Lei 1.810 de 27 de julho de 2005)**

~~Art. 178 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas terá seu valor unitário atualizado monetariamente, anualmente, tendo Dezembro como mês de referência, segundo o INPC, ou outro índice oficial que vier substituí-lo para este fim. (Nova redação alterada pela Lei 2.190 de 14 de julho de 2010)~~

Art. 178 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas terá seu valor unitário atualizado monetariamente, anualmente, segundo o INPC, verificado no exercício anterior ao que procede o reajustamento, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo para este fim.

**(Nova redação alterada pela Lei nº 2.789, de 19 janeiro de 2.023)**

Art. 179 – Passam a integrar o texto deste Código Tributário as Leis que tratam o IVV e do ITBI do Município.

*Município de Cachoeira de Minas*  
*Estado de Minas Gerais*

Art. 180 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nrs. 838/82; 1.536/98; 1.585/99.

Art. 181 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 31 de Dezembro de 2.001.